

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.713, de 2001

Dá denominação à rodovia BR-392.

Autor: Deputado **AUGUSTO NARDES**
Relator: Deputado **MÁRCIO MATOS**

I - Relatório

A proposição ora em exame pretende conferir o nome “Rodovia José Alcebíades de Oliveira” à BR-392. Segundo o autor da proposta, trata-se de homenagear, de forma significativa, um homem cuja vida pública foi importante para o desenvolvimento da região.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A BR-392 corta o Estado do Rio Grande do Sul de leste a oeste, desde o porto de Rio Grande até o município de Santo Ângelo, daí alcançando a fronteira com a Argentina. É um eixo rodoviário de grande relevância para o sul do Rio Grande do Sul e, particularmente, para a região missioneira.

O jornalista, radialista e empresário José Alcebíades de Oliveira, cuja biografia o nobre Autor da proposta traçou em breves palavras, foi presidente da Câmara Municipal, vice-prefeito e prefeito de Santo Ângelo, além de presidente da Associação dos Municípios Missioneiros, entre outras atividades. Sua atuação, de importante repercussão para o desenvolvimento da região, faz com que seu nome seja até hoje lembrado com respeito e admiração pela comunidade.

A denominação das rodovias federais é matéria objeto de dois diplomas legais: a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que “aprova o

Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, e a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências”.

No primeiro caso, o Plano Nacional de Viação dispõe, em seu item 2.2, sobre a classificação e a designação das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Federal, estabelecendo como regra de identificação o símbolo “BR” inicial, seguido de um número de três algarismos, onde o primeiro indica a categoria da rodovia e os dois últimos sua posição em relação a Brasília e aos limites extremos do País, de acordo com metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

O segundo diploma legal determina que as estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação (art. 1º). Prevê, ainda, a realização de homenagens, mediante lei especial que, observada a regra geral, venha conferir a uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade (art. 2º), caso em que está inserido a presente proposição.

Diante do exposto, voto pela aprovação quanto ao mérito desta Comissão, do PL 4.713/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Márcio Matos
Relator